ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-238/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/115593/2012
PROTOCOLO	**:**	1361957
ÓRGÃO	**:**	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS/MS – IPPSQ
RESPONSÁVEL	**:**	AIRTON TROMBETTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE – GESTÃO DE 15.3.2007 a 31.12.2007
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 78/2012
PERÍODO INSPECIONADO	**:**	JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 78/2012. PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. IRREGULARIDADES SUBSISTENTES. MULTA.

Os atos conflitantes com as Portarias do Ministério da Previdência Social nºs 204 e 403, ambas de 2008, e nas Leis Federais nºs 8.492/1992 e 8.730/1993, praticados na gestão de Instituto de Previdência Social de Servidores e apurados em inspeção ordinária devem ser julgados irregulares. A não remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas sujeita o Responsável a sanções. Art. 44, inc. I e art. 45, inc. I, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 197, inc. I e IV da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

II – RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos a **Inspeção Ordinária nº 78/2012**, realizada *in loco* e por amostragem, abrangendo o período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010, no ***Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sete Quedas/MS – IPPSQ***, tendo como responsável o *Sr. Airton Trombetta – Ex-Presidente*.

A Equipe de Inspeção da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, através do Relatório de Inspeção Ordinária nº 78/2012 (peça nº 1), constatou as irregularidades abaixo relacionadas:

1. Acúmulo de funções do Contador Marcos Roberto Penachio;

2. Não realização do censo de inativos e pensionistas da conta encargos gerais da Prefeitura e do Instituto;
3. Não atualização da declaração anual de bens e valores dos agentes públicos (art. 13 e parágrafos da Lei nº 8.429/1992);
4. Inexistência de lei municipal sobre o compromisso do déficit técnico;
5. Notificação do Ministério da Previdência Social em decorrência de Auditoria-Fiscal nº 168/2011.

Notificado na forma regimental (Of.N.NOT-G.RC-6316/2012 - peça nº 3, com Aviso de Recebimento datado de 19.12.2012, peça nº 7), o Responsável quedou-se silente, tendo sido decretada a sua revelia nos termos do art. 11, XVIII, c/c art. 210 *caput*, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 (peça nº 6).

Retornando os autos à 5ª ICE para prosseguir com a análise, a Equipe Técnica, ratifica o apurado no Relatório de Inspeção nº 78/2012, concluindo pelas irregularidades apontadas, já relacionadas acima (ANC-5ICE-8104/2013, peça nº 8).

Instado a se manifestar, o *i.* Ministério Público de Contas se pronunciou pela irregularidade dos atos praticados, aplicação de multa, e comunicação aos interessados (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-16464/2013, peça nº 9).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Compulsando os autos, observa-se que as irregularidades apontadas pela Equipe Inspecionante após verificação *in loco* dos documentos referentes aos atos praticados no exercício de 2010, ainda subsistem face ao não atendimento do Ordenador de Despesas ao chamamento desta Corte de Contas para proceder à remessa dos documentos apontados como irregulares pela Equipe Inspecionante, as quais passo a examinar:

1. *Acúmulo de funções do Contador Marcos Roberto Penachio* (Item 4.2)

Relata a Equipe de Inspeção que o IPPSQ é gerido administrativamente por um Conselho Curador (Deliberativo), Diretoria (Executivo) e um Conselho Fiscal (Conselho Fiscal). O Sr. Marcos Roberto Penachio atua como Contador e como Membro do Conselho Fiscal, ferindo, desse modo, um dos Princípios do Controle Interno Administrativo, qual seja, o da '*Segregação de funções*', segundo o qual, a estrutura das unidades ou entidades deve prever a separação entre as funções de autorização e execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio[1].

2. *Não realização do censo de inativos e pensionistas da conta encargos gerais da Prefeitura e do Instituto*

Segundo o Ministério da Previdência Social, a avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes vinculados ao Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo. O objetivo do censo previdenciário é a atualização da base de dados para adequação os moldes exigidos pelo Ministério da Previdência Social.

A informação exata do tempo de serviço (ou contribuição) dos servidores anterior à vinculação desses ao RPPS tem influência direta na estimativa da entrada dos mesmos em aposentadoria, no cálculo das provisões ou reservas matemáticas de benefícios a conceder e na estimativa dos valores a receber em virtude da compensação previdenciária com o Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Uma vez que o município não possui esses dados, ou os possui de forma incompleta, resta comprometida a avaliação atuarial, devendo os cadastros serem atualizados de modo a atender o disposto na Portaria MPS nº 403/2008.

Conforme o disposto no artigo 13 da Portaria MPS nº 403/2008, o Parecer Atuarial deve conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência.

[1] **Instrução Normativa/SFC nº 01**, de 6.4.2001, item 3, subitem IV

Consta do relatório de inspeção que o IPPSQ não realizou o censo previdenciário, tendo inclusive, recebido recomendação para fazê-lo, conforme consta da Notificação de Auditoria-Fiscal nº 168/2011 (f. 63, peça nº 1).

3. *Não atualização da declaração anual de bens e valores dos agentes públicos* (art. 13 e parágrafos da Lei nº 8.429/1992)

Aponta a Equipe de Inspeção que o Setor de Recursos Humanos não exige a declaração anual de bens e valores conforme disposto na Lei Federal nº 8.730/1993 c.c o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429/1992.

A Lei Federal nº 8.730/1993 estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes, sendo uma obrigatoriedade para os gestores públicos e não uma faculdade, onde o Ordenador de Despesas exerce conforme seu entendimento.

Dispõe ainda o artigo 13 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.492/1992:

> **Art. 13.** A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.
> **§ 1°** A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.
> **§ 2º** A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.
> **§ 3º** Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.
> **§ 4º** O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da

> Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2° deste artigo.

Nesse passo, tendo deixado de cumprir a mandamento legal, irregular se encontra a gestão do Ordenador de Despesas, ficando o responsável sujeito às sanções legais.

4. *Inexistência de lei municipal sobre o compromisso do déficit técnico*

O Auditor Fiscal da Receita Federal, em seu Relatório de Auditoria-Fiscal (peça nº 1), relata a existência de irregularidade em relação ao critério '*Equilíbrio Financeiro e Atuarial*' no Instituto de Previdência em apreço.

O artigo 5º, II, 'a' e 'b'[2], da Portaria MPS nº 204, de 10.7.2008, estabelece as normas específicas visando à cobertura do *déficit* atuarial. O Responsável pelo IPPSQ não tomou as providências necessárias para a edição de lei municipal com vistas à implementação de alíquota para cobertura do *déficit* atuarial apontado na avaliação atuarial de 2011, restando não sanada a irregularidade.

5. *Notificação do Ministério da Previdência Social em decorrência de Auditoria-Fiscal nº 168/2011*.

No relatório de auditoria datado em 29.7.2011, que resultou na Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 168/2011, foram apontados os tópicos acima, e conclui que a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP ao Instituto que ora se analisa é condicionada ao cumprimento de todos os critérios e exigências estabelecidos na legislação que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social –

[2] **Art. 5º** A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:
II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:
a) alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e
b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.

RPPS na forma da Portaria MPS nº 204, de 10.7.2008, e faz recomendações ao Ordenador de Despesas.

A não realização do censo previdenciário; a não atualização da declaração de bens dos agentes públicos; e a inexistência de lei municipal sobre o comprometimento do déficit atuarial infringem, respectivamente, a Portaria MPS nº 403/2008; as Leis Federais nºs 8730/1993 e 8492/1992 e a Portaria MPS nº 204/2008, ficando o Responsável sujeito às sanções regimentais previstas na Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

Em observância ao que dispõe o artigo 197, incisos I e IV[3] do Regimento Interno TC/MS, impõe-se a aplicação de multa ao responsável por violação aos dispositivos acima relatados, cujos critérios para fixação passo a expor.

Pautado na previsão inserta no artigo 197, § 2º[4], do Regimento Interno e a Súmula TC/MS nº 64[5], indico como grave o descaso na gestão pública, ao deixar adotar as providências impostas por lei visando ao equilíbrio do *déficit* atuarial.

Quanto às circunstâncias pessoais do gestor, entendo que enquanto Presidente de Instituto de Previdência Municipal e detentor de instrução necessária para desempenho do cargo, além de notificações e orientações emanadas deste Tribunal, deixou de observar a legalidade, impessoalidade e moralidade nos seus atos, o que revela grave falta de atenção e descaso na gestão da verba pública.

Fixo a multa no valor de correspondente a 100 (cem) UFERMS, por entendê-la adequada, necessária e proporcional às infrações cometidas pelo Responsável.

[3] **Art. 197**. Nos termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 48/90, o Tribunal pode aplicar multa aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
I – contas julgadas irregulares de que não resultem débitos – multa de até 360 (trezentas e sessenta) UFERMS;
IV – não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal – multa de até 900 (novecentas) UFERMS;

[4] **§ 2º** - Na fixação das multas previstas neste artigo, o Tribunal levará em conta, entre outros fatores, as condições de exercício de cargo ou função, a relevância da falta, o grau de instrução e qualificação do servidor, bem como o dolo ou culpa com que possa ter agido.

[5] **SÚMULA TC/MS Nº 64** – Na fixação da multa como punição por infringência ou inobservância às normas legais ou regimentais, o Tribunal deve levar em conta a relevância da falta e o grau de culpa ou dolo do responsável, independentemente do fato ter ou não causado prejuízo ao erário.

Ante todo o exposto, consubstanciado na documentação constante nos presentes autos; com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Inspecionante; e considerando que as irregularidades apontadas ainda subsistem, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 77, inc. II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[6], c.c o art. 21, inc. II[7] da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** praticada pelo Presidente do *Instituto de Previdência Social dos Servidores do município de Sete Quedas/MS* à época, quando descumpriu ao disposto nas Portarias MPS nºs 204 e 403, ambas de 2008, e nas Leis Federais nºs 8.492/1992 e 8.730/1993, constatada em Inspeção Ordinária nº 78/2012, nos termos do art. 59, III,[8], da Lei Complementar nº 160/2012 e dos art. 130[9] e 132[10] da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período inspecionado e constante nestes autos – janeiro a dezembro de 2010;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao ***Sr. Airton Trombetta***, servidor público municipal, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 415.474.460-72, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, pela não remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e por infração ao art. 37, *'caput'*, da Constituição da República[11] nos termos do art. 44, inc. I[12], e art. 45, inc. I[13], da Lei Complementar nº 160/2012 c.c o art. 197, inc. I e IV da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

[6] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[7] **Art. 21.** Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
II – julgar as contas das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua jurisdição;

[8] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
III – irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

[9] **Art. 130.** As inspeções determinadas pelo Tribunal terão por objetivo:

[10] **Art. 132.** As inspeções ordinárias serão ordenadas pelo Conselheiro-Relator, segundo critério por ele mesmo estabelecido, e executadas pelas respectivas inspetorias gerais de controle externo, obedecendo-se as instruções e manuais próprios.

[11] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[12] **Art. 44.** No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;

[13] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012[14], devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[15];

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, bem como à ***Câmara Municipal de Sete Quedas/MS***, em conformidade com o art. 50, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012[16], c.c o *'caput'* do art. 106, § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006[17] – Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do art. 5º, inc. LV [18] da Carta Magna.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

[14] **Art. 83.** O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[15] **Art. 77.** O controle externo a Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

§ 4º As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[16] **Art. 50.** As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

II – por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

[17] **Art. 106.** As decisões do Tribunal serão comunicadas às autoridades administrativas competentes, a fim de que, no caso de regularidade das contas, seja cancelado o nome do responsável ou ordenador de despesas nos respectivos registros ou, no caso de irregularidades, sejam adotadas as providências para o cumprimento do que tiver sido determinado.

§ 1º. O Tribunal de Contas, sempre que entender conveniente, comunicará sua decisão ao Governador, ao Prefeito, à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente.

[18] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de abril de 2014, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em julgar pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** praticada pelo Presidente do ***Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sete Quedas*** à época, quando descumpriu ao disposto nas Portarias Ministério de Previdência Social nº 204 e 403, ambas de 2008, e nas Leis Federais nº 8.492/1992 e 8.730/1993, constatada em *Inspeção Ordinária nº 78/2012*, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e dos art. 130 e 132 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período inspecionado e constante nestes autos – janeiro a dezembro de 2010; pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ***Senhor Airton Trombetta***, Servidor Público Municipal, CPF nº 415.474.460-72, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela não remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e por infração ao art. 37, *'caput'* da Constituição da República nos termos do art. 44, inc. I e art. 45, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 197, inc. I e IV da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa junto aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, bem como à ***Câmara Municipal de Sete Quedas***, em conformidade com o art. 50, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o *'caput'* do art. 106, § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do art. 5º, inc. LV da Carta Magna; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins.

Intime-se nos termos do art. 50, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Publique-se.

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR